



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

**LEI DISPONDO SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL**

Lei Municipal nº 447, de 10 de maio de 2002.

Dispõe sobre a reestruturação do **Regime Próprio de Previdência Social do Município de BONITO DE SANTA FÉ - PB** e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ, Estado da Paraíba.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte
Lei:

TÍTULO I

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bonito de Santa Fé,
Estado da Paraíba.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bonito de Santa Fé – PB – RPPS de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, velhice, inatividade, falecimento e reclusão; e

II - proteção à maternidade e à família.

CAPÍTULO II
Dos Beneficiários



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

Art. 3º Estão filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

Art. 4º Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, observados os prazos previstos no art. 64.

Art. 5º O servidor efetivo requisitado da União, de Estados, do Distrito Federal ou de outros municípios permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I
Dos Segurados

Art. 6º São segurados do RPPS:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por regime próprio de previdência social.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.

Art. 7º A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - falecimento;

II - exoneração ou demissão;

III - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade; ou



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

IV – falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, após os prazos previstos no art. 64.

Seção II
Dos Dependentes

Art. 8º São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 5º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 9º A perda da qualidade de dependente, para os fins do RPPS, ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos; ou

b) pela anulação do casamento.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido,



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 – Centro

exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica; ou

b) pelo falecimento.

Seção III Das Inscrições

Art. 10 A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11 Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III Do Custeio

Art. 12 Fica criado, no âmbito do Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense (IPASB), o Fundo de Previdência Social do Município – FPS, de acordo com o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para operar os planos de benefícios e de custeio do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Caberá ao Instituto de previdência Municipal, mencionado no *caput* deste artigo, à gestão do FPS.

Art. 13 São fontes do plano de custeio do RPPS:

I - contribuição previdenciária do Município;

II – contribuição previdenciária dos segurados;

III - doações, subvenções e legados;

IV - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 – Centro

V – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e

VI – demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II incidentes sobre o abono anual e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de dois por cento do valor total da remuneração, gratificações e subsídios pagos aos servidores no ano anterior.

§ 4º Os recursos do FPS serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada à aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo, de qualquer natureza, à União, estados, Distrito Federal e municípios, suas entidades da administração indireta e aos beneficiários do regime instituído por esta Lei.

Art. 14 - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do artigo anterior serão de **21,0 % (vinte e um por cento)** para o Município (**contribuição do Município**) e **8,5% (oito e meio por cento)** para o segurado (**contribuição do segurado**), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição (NR, dada pela Lei 491/2005).

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:

- a) salário-família;
- b) diária;
- c) ajuda de custo;
- d) indenização de transporte;
- e) adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- f) adicional noturno;
- g) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
- h) adicional de férias;



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

- j) auxílio pré-escolar; e
k) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 3º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 4º A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 13 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá em até dois dias úteis contados da data de pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual e da decisão judicial ou administrativa.

Art. 15 O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, com base em critérios atuariais, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º A avaliação da situação financeira e atuarial será realizada por profissional ou empresa de atuária regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária.

§ 2º Até 15 de maio de cada ano, a avaliação mencionada no parágrafo anterior será encaminhada ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 16 O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e II do art. 13.

Parágrafo único. As contribuições a que se referem o *caput* serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do artigo seguinte.

Art. 17 O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do artigo 13 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II - investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso I do art. 13.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

Art. 18 Nas hipóteses de que tratam os arts. 16 e 17, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio relativo ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do art. 14.

Art. 19 Nos casos dos arts. 16 e 17, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 13 deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

Parágrafo único. Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 20 A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 21 Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

CAPÍTULO IV Da Organização do RPPS

Art. 22 Fica reinstituído o Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão superior de deliberação colegiada, com a seguinte composição:

- I – três representantes do Poder Executivo;
- II – um representante do Poder Legislativo;
- III – um representante dos servidores ativos; e
- IV – um representante dos inativos e pensionistas.

§ 1º Cada membro terá um suplente e serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de dois anos, admitida uma única recondução.

§ 2º Os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos próprios poderes e os representantes dos servidores, dos inativos e pensionistas, pelos sindicatos ou associações correspondentes.

§ 3º Entre os membros será escolhido o Presidente, eleito pelos seus pares.

§ 4º A ausência injustificada, de membros do CMP, a três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano implicará na vacância do cargo.

Seção I Do Funcionamento do CMP

Art. 23 O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias;



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 – Centro

Parágrafo único – Das reuniões do CMP, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 24 As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigido o *quorum* de três membros.

Art. 25 A Secretaria de Administração do Município e o Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense (IPASB) ficam incumbidos de proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção II

Da Competência do CMP

Art. 26 Compete ao CMP:

- I – estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS;
- II - apreciar a proposta orçamentária do RPPS;
- III – organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do FPS;
- IV - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;
- V - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
- VI - autorizar a alienação de bens imóveis pelo FPS e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio do FPS;
- VII - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo FPS;
- VIII- deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- IX - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FPS;
- XI – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;
- XII – apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;
- XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência; e



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 – Centro

XV – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS.

CAPÍTULO V Do Plano de Benefícios

Art. 27 O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade; e
- g) salário-família.

II – Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

Seção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 28 A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença.

§ 2º A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo anterior, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna;



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez independará de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 29 O segurado será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 30 O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Prof. Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

§ 3º É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum.

Seção IV

Da Aposentadoria por Idade

Art. 31 O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V

Das Disposições Gerais sobre Aposentadoria

Art. 32 Ressalvado o disposto no art. 29, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 33 Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 34 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 35 Os proventos de qualquer das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados com base nos subsídios ou na remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único. Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

Art. 36 Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

Art. 37 O segurado que, após completar as exigências para as aposentadorias estabelecidas nas Seções III e IV deste Capítulo, permanecer em



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 29.

Seção VI Do Auxílio-Doença

Art. 38 O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado, temporariamente, para o seu trabalho e consistirá no valor de sua última remuneração.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria.

Art. 39 O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez.

Seção VII Do Salário-Maternidade

Art. 40 Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao subsídio ou remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

Art. 41 O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Seção VIII Do Salário-Família

Art. 42 Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

Art. 43 Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 – Centro

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 44 O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 45 O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

Seção IX Da Pensão por Morte

Art. 46 A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 47 A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do dia do óbito;

II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 48 O valor da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

Art. 49 A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles à parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§ 4º O pensionista de que trata o § 1º do art. 46 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido ou ausente, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do FPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 50 A cota da pensão será extinta:

I – pela morte;

II – para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

III – pela cessação da invalidez.

Parágrafo único. Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art. 51 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o art. 57.

Art. 52 Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 53 Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 54 A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Seção X
Do Auxílio-Reclusão

Art. 55 O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do segurado recolhido à prisão que, por este motivo, não perceber remuneração dos cofres públicos.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

§ 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 3º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao FPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO VI Do Abono Anual

Art. 56 O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão ou auxílio-doença pagos pelo FPS.

Parágrafo único. A abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo FPS, em que cada mês corresponderá a um doze avo, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VII Das Disposições Gerais sobre os Benefícios



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Prof. Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

Art. 57 Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 58 O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 59 Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 60 Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso II do art. 13;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 61 Fica vedada a inclusão, nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho.

Art. 62 Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Prof. Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

segurados em atividade, sendo também estendidos aos segurados aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, sob pena de responsabilidade, qualquer modificação na remuneração e nos subsídios dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreiras respectivos, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio.

Art. 63 Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos arts. 42 a 45, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 64 Na hipótese do inciso II do art. 4º, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o *caput* será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

Art. 65 Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas jurídicas pertinentes.

Art. 66 Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, estado, Distrito Federal ou outro município.

CAPÍTULO VIII

Do Registro Contábil

Art. 67 O RPPS observará normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 68 O RPPS publicará na imprensa oficial, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada do exercício em curso, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento.

Parágrafo único. O demonstrativo mencionado no *caput* será, no mesmo prazo, encaminhado ao Ministério da Previdência e Assistência Social.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Prof. Áurea Dias de Almeida, 228 – Centro

Art. 69 Será mantido registro contábil individualizado para cada segurado que conterà:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração ou subsídio; e

IV - valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações;

Parágrafo único. Ao segurado será enviado, anualmente, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

TÍTULO II

Das Regras de Transição

Art. 70 Ao segurado que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação pelas regras estabelecidas neste artigo.

§ 1º Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos integrais ao segurado que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

IV - um período adicional de contribuição, equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§ 2º Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao segurado que, nas condições previstas no *caput* preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

IV - um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§ 3º Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o segurado poderia obter de acordo com o § 1º, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

§ 4º Na aplicação do disposto no § 1º, o segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até 16 de dezembro de 1998, tiver ingressado, por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo de magistério e que optar por se aposentar terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do § 2º do art. 30.

Art. 71 O segurado que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecida no § 1º do art. 70, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 29.

Art. 72 É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes em 16 de dezembro de 1998 aos beneficiários do RPPS, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 73 O segurado que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtenção de aposentadoria integral, com base nos critérios da legislação então vigente, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 29.

Art. 74 A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 75 O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício.

Art. 76 Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 398,48, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

TÍTULO III

Do Instituto de Previdência Municipal

Art. 77 A organização administrativa do IPASB compreenderá os seguintes órgãos:

I – Órgão de Direção:

a) Presidência com função executiva de administração superior;

II – Órgãos Executivos;

a) Secretaria;

b) Tesouraria;

a) Procuradoria.

Art. 78 O Instituto de Previdência Municipal (IPASB) é o órgão gestor do regime próprios de previdência do Município, a quem compete o gerenciamento e a operacionalização do respectivo regime.

Parágrafo Único. Compete, ainda, ao Instituto mencionado no *caput* deste artigo:

I – arrecadar e fiscalizar a arrecadação e o recolhimento das contribuições previdenciárias previstas em lei;

II - examinar e decidir a respeito dos pedidos de benefícios estatuídos no art. 27 desta lei, ressalvados os casos de aposentadoria e pensão por morte, cuja decisão fica condicionada a homologação do Prefeito Municipal, após parecer jurídico emitido pela Advocacia Geral do Município.

Art. 79 Os pedidos de aposentadoria e pensão por morte são autuados pelo Instituto gestor, mencionado no art. 77 desta lei, que examinará apenas o aspecto formal do pleito e , em seguida, o submeterá ao Prefeito Municipal para os fins previstos nesta lei.

Art. 80 Compete ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal Bonitense (IPASB), além de outras atribuições que lhe são conferidas por lei:



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Prof. Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

I – representar o Instituto em juízo ou fora dele;

II – expedir portarias e outros atos administrativos necessários ao bom funcionamento do órgão;

III – nomear, designar, exonerar, demitir e punir servidores do Instituto, na forma da lei;

IV – decidir acerca dos pedidos de benefícios com observância no que estabelece o art. 77, II desta lei;

V - movimentar as contas bancárias do Instituto.

Art. 81 O provimento do cargo de Presidente, nos termos desta Lei, será nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal, em nível de Secretário Municipal.

Art. 82 São atribuições da Secretaria do IPASB:

I - todos os serviços atinentes a pessoal, material, bens móveis e imóveis, correspondência;

II - o processamento dos pedidos de benefícios ;

III – outras atribuições estabelecidas pela Presidência do Instituto.

Art. 83 Entre outras atribuições previstas em lei e/ou estabelecidas pela Presidência do IPASB, é competência da Tesouraria:

I - recebimentos, guarda de valores e pagamentos;

II – contabilidade, com o auxílio de profissional habilitado no assunto.

Parágrafo Único. A remuneração do Secretário e do Tesoureiro do IPASB corresponderá a noventa por cento da remuneração de subsecretário do Município.

Art. 84 Compete a Procuradoria:

I - exercer a função de consultoria e assessoria jurídica ao Instituto, na forma da lei;

II - fixar orientação jurídico-normativa, que será cogente para a administração do Instituto;

III - promover a inscrição e a cobrança judicial da dívida ativa previdenciária;

IV - opinar em todos os processos de concessão de benefícios;

V - defender o Instituto em juízo ou fora dele.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 - Centro

Art. 85 O Secretário, o Tesoureiro e Procurador são nomeados, em comissão, pelo Presidente do Instituto.

Parágrafo Único. O Procurador terá remuneração idêntica à de Advogado do Município.

TÍTULO III

Disposições Gerais e Finais

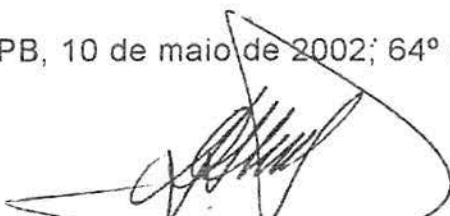
Art. 86 O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense (IPASB) relação nominal dos segurados e seus dependentes, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Art. 87 O Poder Executivo disponibilizará mensalmente os recursos necessários para prover a despesa administrativa do Instituto de Previdência Municipal, que exceder o percentual previsto no § 3º do art. 13 desta lei.

Art. 88 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, em relação aos artigos 12 e 14, a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua publicação.

Art. 89 Ficam revogadas às leis municipais de nºs: 364, de 08 de maio de 1995 (Dispõe sobre as metas de benefícios da Previdência Municipal); 365, de 08 de maio de 1995 (Dispõe sobre o custeio da Previdência Municipal) e os artigos 60 a 63 e 65 a 72 da Lei nº 366, de 10 de maio de 1995 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município), bem como os artigos 3º, 4º, 13 e 14 da Lei nº 339, de 24 de abril de 1993, e demais disposições em contrário.

Bonito de Santa Fé – PB, 10 de maio de 2002; 64º a. de emancipação política.


SABINO DIAS DE ALMEIDA
Prefeito Municipal


LUIZ FREITAS NETO
Secretário de Administração


SEVERINO PIRES DAS NEVES
Presidente do IPASB



7 891027 120603

Lei Dispõe Sobre a Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Municipal.

Lei Municipal Nº 447, de 10 de Maio de 2002

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ - PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba:

Fica saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO Regime Próprio de previdência Social do Município de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos.

Art. 1º - Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime próprio de previdência Social do Município de Bonito de Santa Fé - PB - RPPS de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º - O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreender um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - Garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, Velhice, inutilidade, falecimento e ausência; e

II - Proteção à maternidade e à família

CAPÍTULO II Dos Beneficiários

Art. 3º - Estão filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

Art. 4º - Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo, que estiver:

I - Cedido para outro órgão ou entidade da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos municípios; e

II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo em recebimento de subsídio ou remuneração do município, observados os prazos previstos no Art. 6º.

Art. 5º - O servidor efetivo adquirido da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outros municípios permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

SEÇÃO I Dos Segurados

Art. 6º - São segurados do RPPS:

I - O servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II - Os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º - Fica excluído do disposto no

completar o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, exceto que aposentado por regime próprio de previdência social.

§ 2º - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a todos os cargos ocupados.

§ 3º - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exerceente de mandato eletivo.

Art. 7º - A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - falecimento;
- II - exoneração ou demissão;
- III - Cassação de aposentadoria ou de disponibilidade; ou
- IV - falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, após os prazos previstos no Art. 64.

SEÇÃO II Dos Dependentes.

Art. 8º - São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

- I - O cônjuge, o companheiro, o companheira, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;
- II - Os pais; e
- III - O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das

Jamais deve ser comprovado.

§ 2º - A existência de dependentes indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º - Equiparam-se os filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovem a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º - Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 5º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 9º - A perda da qualidade de dependente, para os fins do RPPS, ocorre:

I - para o cônjuge

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

b) pela anulação do casamento.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos.

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso se a emancipação for decorrente de Colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV - Para os dependentes em geral:
 a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica, ou:
 b) pelo falecimento.

SEÇÃO III Das Inscrições

Art. 10 - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da inscrição no cargo.

Art. 11 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º - A inscrição do dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III Do Custeio

Art. 12 - Fica criada, no âmbito do Instituto de Previdência do Seador Municipal Bonitense (IPASB), o Fundo de Previdência Social do Município - FPS, de acordo com o Art. 71 da Lei nº 4.320, de março de 1964, para operar os planos de benefícios e de custeio do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta lei.

Parágrafo Único - Caberá ao Instituto de Previdência Municipal, mencionado no caput deste artigo, a gestão do FPS.

Art. 13º - São fontes do plano de custeio do RPPS:

I - Contribuição previdenciária do município;
II - Contribuição previdenciária dos segurados;
III - doações, subvenções e legados;
IV - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

V - Valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do Art. 201 da Constituição Federal; e.

VI - Juros, doações prestadas no orçamento municipal.

§ 1º - Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as Contribuições previdenciárias pagas nos incisos I e II incidentes sobre o plano anual e os Valores pagos ao Segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º - As Contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para o pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da folha de administração destinada à manutenção deste Regime.

§ 3º - O Valor anual da folha de Administração municipal no parágrafo anterior, será de dois por cento do Valor total da remuneração, gratificações e subsídios pagos aos servidores no ano anterior.

§ 4º - Os recursos do FRS serão depositados em Conta distinta da Conta do Tesouro Municipal.

§ 5º - As aplicações financeiras dos recursos municipais neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo.

e municípios, suas entidades da administração indireta e aos beneficiários do regime instituído por esta Lei.

Art. 14: - As Contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do artigo anterior serão de 11,5% (onze e meio por cento) (Contribuição do Município) e 8,5% (oito e meio por cento) (Contribuição do segurado), respectivamente incidentes sobre a totalidade da remuneração de Contribuição.

§ 1º - Entende-se como remuneração de Contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, das adicionais de caráter intelectual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporáveis ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:

- a) Salário-família
- b) Diária
- c) ajuda de custo;
- d) indenização de transporte.
- e) adicional pelo prestação de serviço extraordinário
- f) adicional noturno.
- g) Adicional de insalubridade de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
- h) Adicional de férias;
- i) Auxílio pré-escalon; e
- k) Outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º - O abono anual será considerado, para fins Contributivos, separadamente da remuneração de Contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 3º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considera-se a parte dos RPPS, o somatório da remuneração de Contribuição referente

a Cota Carga.

§ 4º - A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das Contribuições previstas nos incisos I e II do art. 13 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá em até dois dias úteis contados da data de pagamento do subsídio, da remuneração do plano anual e da decisão judicial ou administrativa.

Art. 15º - O plano de custeio do RPPS, será anualmente, com base em critérios atuariais, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º - A avaliação da situação financeira e atuarial será realizada por profissional ou empresa de atuação regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária.

§ 2º - Até 15 de maio de cada ano, a avaliação mencionada no parágrafo anterior será encaminhada ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 16º - O servidor afastado ou licenciado, do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das Contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e II do art. 13.

Parágrafo Único - As Contribuições a que se referem o Caput. Serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do artigo seguinte.

Art. 17º - O recolhimento das Contribuições mencionadas nos incisos I e II do artigo 13 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nas seguintes casos:

I - Cedido para outro órgão ou entidade da Administração Direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II - investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do

art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista no inciso I quando houver opção do servidor ~~de~~ remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade pensionadora recolherá somente a contribuição prevista no inciso I do art. 13.

Art. 18: - Nas hipóteses de que tratam os arts. 16 e 17, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio relativo ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do art. 14.

Art. 19 - Nos casos dos arts. 16 e 17, as Contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 13 deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as Contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

Parágrafo Único - Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 20 - A Contribuição previdenciária recolhida ou repagada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 21 - Salvo na hipótese de recolhimento involuntário, não haverá restituição de Contribuições pagas para o RPPS.

CAPÍTULO IV

Da Organização do RPPS.

Art. 22 - Fica instituído o Conselho Municipal de previdência - CMP, órgão superior de deliberação.

Coligação, com a seguinte composição:

- I - Três representantes do Poder Executivo
- II - Um representante do Poder Legislativo
- III - Um representante dos servidores ativos; e
- IV - Um representante dos inativos e pensionistas.

§ 1º - Cada membro terá um suplente e serão nomeados pelo prefeito para um mandato de dois anos, admitida uma única recondução.

§ 2º - Os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos próprios poderes e os representantes dos servidores, dos inativos e pensionistas, pelos sindicatos ou associações correspondentes.

§ 3º - Entre os membros será escolhido o presidente, eleito pelos seus pares.

§ 4º - A ausência injustificada de membros do CMP, a três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano implicará na vacância do cargo.

SEÇÃO I

Do Funcionamento do CMP

Art. 23º - O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado, por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias;

Parágrafo Único - Das reuniões do CMP, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 24º - As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigido o quorum de três membros.

Art. 25º - A Secretaria de Administração do Município e o Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense (IPASB) ficarão

incumbidos de proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas Competências.

SEÇÃO II Da Competência do CMP

Art. 26: - Compete ao CMP:

I - estabelecer e normatizar as Diretrizes Gerais do RPPS.

II - Apreciar a proposta de reorganização do RPPS.

III - Organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do FPS;

IV - Conhecer, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS.

V - Examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do município;

VI - Autorizar a alienação de bens imóveis pelo FPS e o Gacilome daqueles já integrantes do patrimônio do FPS;

VII - Aprovar a Contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de Contratos, Convênios e ajustes pelo FPS;

VIII - Deliberar sobre a criação de despesas, cargos de diretores e leigos, bem como onerados por encargos;

IX - Deliberar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, que comprometam o desempenho e o cumprimento das finalidades do FPS;

X - Acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;

XI - Apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XII - Solicitar a elaboração de estudos e

procedimentos técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua Competência;

XIII - diminuir dúvidas quanto a aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua Competência; e

XIV - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS.

CAPÍTULO V

Do Plano de Benefícios

Art. 27 - O RPPS compreende os seguintes benefícios;

I - Quanto ao segurado:

- a) Aposentadoria por invalidez;
- b) Aposentadoria Compulsória;
- c) Aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) Aposentadoria por idade;
- e) Auxílio - doença;
- f) Salário - maternidade; e
- g) Salário - família

II - Quanto ao dependente;

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio - reclusão

SEÇÃO I

Da Aposentadoria por Invalidez.

Art. 28 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação a ser-lhe-á pago enquanto permanecer

nessa condição.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez terá prorrogação proporcional ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 3º - Acidente em serviço é, aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º - Equiparam-se ao acidente em serviço para os efeitos desta lei:

I - O acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outras coisas fortuitas ou decorrentes de força maior;

III - A doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e.

IV - O orientante sócio pelo Alameda
ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização
de serviço relacionado ao Cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer
serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar
proveito;

c) ato de imprudência, de negligência
ou de imperícia de fazer ou de deixar de fazer serviço;

e) em viagem a serviço, inclusive para
estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos
para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente
do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade
do segurado; e

d) no percurso da residência para o local
de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio
de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º - Nos períodos destinados a
refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras
necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante
este, o servidor é considerado no exercício do Cargo.

§ 6º - Consideram-se doenças graves,
contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo anterior,
tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental, neoplasia
maligna; Cegueira; paralisia irreversível e incapacitante;
Cardiopatia grave; doença de parkinson; espondilite anquilosante;
nefropatia grave; estorço avançado da doença
de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imu-
nológica adquirida - Aids; e Contaminação por radiação,
com base em Conclusão da medicina especializada.

§ 7º - A Conclusão de aposentadoria
por invalidez dependerá da verificação da condição de
incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão
competente.

§ 8º - Em caso de doença que implique afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, notificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença e será declarada a partir da publicação do ato de sua concessão.

SEÇÃO II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 29 - O segurado será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo Único - A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o segurado atingir a idade-limite de permanência no serviço.

SEÇÃO III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 30 - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
 cinco anos de III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em

Cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula;

§ 3º - É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum.

SEÇÃO IV Da Aposentadoria por Idade

Art. 31 - O Segurado terá jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

SEÇÃO V Das Disposições Gerais sobre Aposentadoria

Art. 32 - Ressaltado o disposto no art. 29, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 33 - Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 34 - Pensamentos as aposentadorias decorrentes de Cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por Conta do RPPS.

Art. 35 - Os proventos de qualquer das aposentadorias referidas nesta lei serão calculados com base nos subsídios ou na remuneração do Cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo Único - Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considera-se a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, no Cargo Considerado.

Art. 36 - Será Computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

Art. 37 - O Segurado, que após completar as exigências para as aposentadorias estabelecidas nas Seções III e IV deste Capítulo, permanecer em atividade para fins a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 29.

SEÇÃO VI

Do Auxílio-Doença

Art. 38 - O Auxílio-Doença será devido ao Segurado que ficar incapacitado, temporariamente, para o seu trabalho e consistirá no valor de sua última remuneração.

§ 1º - Será Concedido auxílio-Doença a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º - Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela proarrogância do onusatio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria.

Art. 39 - O segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez.

SEÇÃO VII

Do Salário-Maternidade

Art. 40 - Será devido salário-maternidade à segurada gestante por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º - Em caso excepcional, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser acumulados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º - O Salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao subsídio ou remuneração da segurada.

§ 3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

Art. 41 - O Salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

SEÇÃO VIII

Do Salário-Família

Art. 42 - Será devido o salário-família

milis, mensalmente, ao segurado, na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

Art. 43 - Quando pai e mãe forem segurados do RPS, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo Único - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 44 - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 45 - O Salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

SEÇÃO IX

Da Pensão por Morte.

Art. 46 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal concedida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nas seguintes casos:

I - Sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - Desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º - A pensão provisória não se transformará em definitiva com o óbito do segurado ou antes ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes obrigados à reposição dos valores recebidos.

solto mais de.

Art. 47 - A pensão por morte será estendida aos dependentes ou Contar:

- I - do dia do óbito;
- II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou
- III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 48 - O valor da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do segurado falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o segurado em atividade na data de seu falecimento.

Art. 49 - A pensão será repartida entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º - Serão subtraídos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§ 4º - O pensionista de que trata o § 1º do Art. 46 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido ou ausente, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Gestor do FPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 50 - A Cota da pensão será extinta:

I - Pela Morte.

II - Para o pensionista menor de idade ao completar vinte e um anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente da colocação de grau científico em curso de ensino superior.

III - Pela cessação da invalidez.

Parágrafo Único - Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art. 51 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o Art. 57.

Art. 52 - Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 53 - Será admitido o recebimento pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só terá permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 54 - A condição legal de dependente, para fins desta lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo Único - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

SEÇÃO X

Do Auxílio-Reclusão.

Art. 55 - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do segurado recolhido à prisão que, por este motivo, não perceber

remuneração dos Cores públicos.

§ 1º - O auxílio-reclusão será outorgado em Cores-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º - O auxílio-reclusão será devido a Contas do Juro em que o segurado preso deixar de perceber dos Cores públicos.

§ 3º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será estabelecido a partir do data da reaptação ou da reapresentação à prisão, na qual sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado elrecluído e pelo período da fuga.

§ 4º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que Comprometa a Condição de segurado e de dependentes, serão exigidos;

I - Documento que Certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração do segurado pelos Cores públicos, em razão da prisão; e

II - Certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º - Caso o segurado venha a ser reintegrado com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao FPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de Correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º - Aplicar-se-ão auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições referentes à pensão por morte.

§ 7º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão.

por morte.

CAPÍTULO VI Do Abono Anual

Art. 56 - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão ou auxílio-doença pagos pelo FPS.

Parágrafo único - A abono de que trata o Caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo FPS, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês de encerramento.

CAPÍTULO VII Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 57 - Preserva em pleno gozo a Contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo FPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 58 - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 59 - Qualquer dos benefícios previstos nesta lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º - O disposto no Caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, julicadamente.

Comprovações:

- I - Ousência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não excederá de seis meses, renováveis.

§ 3º - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago, somente aos seus dependentes habilitados a pensão por morte, ou, não faltar deles, aos seus sucessores independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 60 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - A contribuição prevista no inciso II do art. 13;

II - O valor devido pelo beneficiário ao município;

III - O valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

IV - O imposto de renda retido na fonte;

V - A pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI - As contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 61 - Fica vedado a inclusão, nos benefícios, para efeito de cálculo a percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho.

Art. 62 - Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revisados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos segurados

aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Parágrafo Único - Para efeitos deste artigo, sob pena de responsabilidade, qualquer modificação na remuneração e nos subsídios dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreira respectivos, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio.

Art. 63. - Salvo em caso de dissensão entre aqueles que a ele fizeram jus e na hipótese das arts. 42 e 45, nenhum benefício previsto nesta lei terá valor inferior a um Salário-mínimo.

Art. 64. - Na hipótese do inciso II do art. 4º, o segurado mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.

Parágrafo Único - O prazo a que se refere o Caput, será prorrogado por mais doze meses, caso o segurado, tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

Art. 65. - Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente reaberto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 66. - Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta lei com a União, estado, Distrito Federal ou outro município.

CAPÍTULO VIII Do Registro Contábil

Art. 67 - O RPPS observará normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 68 - O RPPS publicará na imprensa oficial, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada do exercício em curso, nos termos da Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento.

Parágrafo Único - O demonstrativo mencionado no caput será, no mesmo prazo, encaminhado ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 69 - Será mantido registro contábil individualizado para cada segurado que conterá:

- I - nome;
- II - matrícula;
- III - remuneração ou subsídio; e
- IV - Valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do município, suas autarquias e fundações;

Parágrafo Único - Ao segurado será entregue, anualmente, extrato previdenciário contendo as informações prestadas neste artigo.

CAPÍTULO IX Das Regras de Transição

Art. 70 - Ao segurado que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e municípios, até 31 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação pelas regras estabelecidas neste

artigo.

§ 1º - Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos integrais ao segurado que preencher cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - Cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - Tempo de contribuição igual, no mínimo, a soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

IV - Um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§ 2º - Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição ao segurado que nas condições previstas no caput preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Cinquenta e três anos de idade, se homem; e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - Cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - Tempo de contribuição igual, no mínimo a soma de trinta e cinco anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

IV - Um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o segurado poderia obter de acordo com o § 1º, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que,

a soma a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

§ 4º - Na aplicação do disposto no § 1º, o segurado professor, de qualquer nível de ensino, que até 16 de dezembro de 1998, tiver ingressado, por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo de magistério e que optar por se aposentar terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se, mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do § 2º do Art. 30.

Art. 71 - O Segurado que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecida no § 1º do art. 70, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para a aposentadoria prevista no art. 29.

Art. 72 - É assegurada a concessão de aposentadoria a pessoa, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que até 16 de dezembro de 1998 tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 16 de dezembro de 1998, bem como os pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor a época em que foram obtidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nos condições da legislação vigente.

§ 2º - São mantidas todas as direitas e garantias asseguradas nas disposições constitucionais vigentes em 16 de dezembro de 1998.

beneficiários do RPPS, assim como aqueles que já cumprirem, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal.

Art. 73 - O servidor, que até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtenção de aposentadoria integral, com base nos critérios da legislação então vigente, e que opte por permanecer em atividade, terá jus à isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no Art. 29.

Art. 74 - A vedação prevista no § 10 do Art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inteiros, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado voluntariamente no serviço público por concurso público de provas ou proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o Art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se, lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 75 - O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício.

Art. 76 - Até que a lei discipline o acesso ao subsídio-família e subsídio-reclusão para os servidores e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas a aqueles que tenham remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 398,48, que até a publicação da lei serão corrigidos pelas mesmas índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO III

190 Instituto de Previdência Municipal.

Art. 77 - A organização administrativa do IPASB compreenderá as seguintes órgãos:

I - Órgão de Direção:

a) Presidência com função executiva de administração superior.

II - Órgãos Executivos:

a) Secretaria;

b) Tesouraria

c) Procuradoria

Art. 78 - O Instituto de Presidência Municipal (IPASB) é o órgão gestor do regime próprio de previdência do município, a quem compete o gerenciamento e a operacionalização do respectivo regime:

Parágrafo único - Compete, ainda, ao Instituto mencionado no caput deste artigo.

I - arrecadar e fiscalizar as contribuições e o recolhimento das contribuições previdenciárias previstas em lei;

II - examinar e decidir a respeito os pedidos de benefícios estatuídos no art. 27 desta lei, ressalvadas as causas de aposentadoria e pensão por morte, cuja decisão fica condicionada à homologação do Prefeito Municipal, após parecer jurídico emitido pela Advocacia Geral do município.

Art. 79 - Os pedidos de aposentadoria e pensão por morte são autuados pelo Instituto gestor, mencionado no art. 77 desta lei, que examinará apenas o aspecto formal do pleito e, em seguida, o submeterá ao Prefeito Municipal para os fins previstos nesta lei.

Art. 80 - Compete ao Presidente do Instituto de previdência municipal Bonitense (IPASB), além de outras atribuições que lhe são conferidas por lei:

I - representar o Instituto em juízo ou fora dele;

II - expedir portarias e outras atos administrativos necessários ao bom funcionamento do órgão;

III - nomear, designar, exonerar, demitir e punir servidores do Instituto, na forma da lei;

IV - decidir sobre os pedidos de benefícios com observância ao que estabelece o art. 77, II desta lei;

V - movimentar as contas bancárias do Instituto.

Art. 81 - O presidente do Conselho de presidente, nos termos desta lei, será nomeado, em comissão, pelo Conselho municipal, em nível de secretário municipal.

Art. 82 - São atribuições do Secretário do IPASB:

I - Todas as serviços afins e pessoal, material, bens móveis e imóveis correspondência;

II - O processamento dos pedidos de benefícios;

III - Outras atribuições estabelecidas pela presidência do Instituto.

Art. 83 - Entre outras atribuições estabelecidas previstas em lei e ou estabelecidas pela Presidência do IPASB, é competência da Tesouraria:

I - recebimentos, guarda de valores e pagamentos;

II - Contabilização, com o auxílio de profissional habilitado no assunto.

Parágrafo Único - A remuneração do Secretário e do Tesoureiro do IPASB corresponderá a noventa por cento da remuneração de subsecretário do município.

Art. 84 - Compete a Procuradoria:

I - exercer a função de Consultoria e assessoria jurídica ao Instituto, na forma da lei;

II - fixar orientação jurídico-normativa, que será cogente para a administração do Instituto;

III - promover a inscrição e a cobrança judicial da dívida ativa previdenciária;

IV - opinar em todos os processos de concessão de benefícios;

V - defender o Instituto em juízo ou fora dele.

Art. 85 - O Secretário, o Tesoureiro, e Procurador são nomeados, em Comissão, pelo presidente do Instituto.

Parágrafo Único - o procurador terá remuneração idêntica a de Advogado do município.

TÍTULO III

Disposições Gerais e Finais

Art. 86 - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao Instituto de Previdência do Sindicato Municipal Bananeiro (IPASB) relação nominal dos segurados e seus dependentes, com os respectivos salários, remunerações e valores de contribuição.

Art. 87 - O Poder Executivo disponibilizará mensalmente os recursos necessários para prover a despesa administrativa do Instituto de Previdência municipal, que exceder o percentual previsto no § 3º do art. 13 desta lei.

Art. 88 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação aos artigos 12 e 14, a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua

publicação.

Art. 89 - Ficam revogadas as leis municipais de n.ºs: 364, de 08 de maio de 1995 (dispõe sobre o custeio da Prefeitura municipal) e os artigos 60 or 63 e 65 e 72 da lei n.º 366, de 10 de maio de 1995 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município), bem como os artigos 3º, 4º, 13 e 14 da lei n.º 339, de 24 de Abril de 1993, e demais disposições em contrário.

Bonito de Santa Fé - PB, 10 de maio de 2002; 64ª a. de emancipação política.

Sabino Dias de Almeida
Prefeito Municipal.

Luiz Freitas Neto.
Secretário de Administração

Severino Pires das Neves
Presidente do IPASB.